

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 02, de 2019 - CCS

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 184/19**, que "**Revoga a Lei nº 2.216, de 30 de dezembro de 1998, que estabelece a obrigatoriedade da substituição de buzinas por músicas nos caminhões de entrega e venda de produtos ou serviços diretos à população.**"

AUTOR: Deputado **EDUARDO PEDROSA**
RELATOR: Deputado **ROOSEVELT VILELA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta CCJ o Projeto de Lei nº 184, de 2019, do Deputado Eduardo Pedrosa, que Revoga a Lei nº 2.216, de 30 de dezembro de 1998, que estabelece a obrigatoriedade da substituição de buzinas por músicas nos caminhões de entrega e venda de produtos ou serviços diretos à população.

O articulado da proposição revoga a Lei nº 2.216, de 1998, haja vista que a norma é totalmente inócua, haja vista que a medida nunca foi implementada no âmbito do Distrito Federal, tornando a medida ineficaz, mesmo que a Lei não cria ou aumenta despesa pública.

Na justificação, o autor argumenta que a lei que ora pretende-se revogar é totalmente inócua, tendo em vista que a medida nunca foi implementada no âmbito do Distrito Federal, tornando a medida ineficaz, em que pese a boa intenção do autor da Lei à época, a norma jurídica suplantou e caducou, isto é, não chegou a produzir qualquer efeito jurídico.

Nestes termos, justifica o autor, a lei que se pretende revogar é de competência privativa da União, diante da previsão expressa do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal de que compete à União legislar sobre trânsito e transporte.

No prazo regimental a proposição não recebeu emendas.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, sendo aprovado no mérito. **Nesta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, nosso entendimento, tal qual o da CTMU, é no sentido de que a matéria deve prosperar.**

De forma geral, pode-se verificar nas cidades do Distrito Federal uma frota cada vez maior de veículos equipados com potentíssimos equipamentos de som, desfilando pelo leito carroçável das vias públicas ou nelas estacionados, **executando os mais variados ritmos em volume extremamente elevado, perturbando a paz e o sossego de centenas de pessoas, inclusive, anunciando a venda de botijão de gás, seja pelo som das buzinas ou por músicas ou jingles personalizados.**

Quando esses veículos desfilam pelas vias públicas, dependendo de onde o som é instalado, podem provocar situações absurdas, em especial, as pessoas idosos, crianças, enfermos e as pessoas em geral são vítimas dessa forma de atentado à urbanidade, ao lazer, ao sossego e à saúde. Além da indesejável perturbação, a prática em explanação tem potencial elevado para produzir desentendimentos, no caso de ocorrer uma reclamação ao responsável pelo veículo ruidoso.

Portanto, não se divisam óbices constitucionais ou jurídicos na proposição em análise. O cerne principal da proposição em questão, reside na delimitação do poder conferido ao Distrito Federal pela Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como na sua compatibilização com as normas da Lei Maior, pois é evidente que lei infraconstitucional não pode atribuir competência legislativa em desacordo com o fixado na Constituição.

Assim, o regramento legal para o uso de aparelhagem de som em veículos automotores é regulado pelo CTB. Assim a utilização de qualquer tipo de aparelhagem para a propagação de som destinado a um número indeterminado de pessoas em via pública, deve ser autorizado pelos órgãos de fiscalização de trânsito do DF.

Ora, a poluição sonora causada por veículos automotores também pode ser apurada e o poluidor está sujeita a infrações administrativas. O controle de emissão de ruídos emanados por veículos é determinado conforme as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Neste toar, assim dispõe o art. 228 do CTB:

"Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização"

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O referido artigo é regulado pela **Resolução do CONTRAN nº 624/2016**, que regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos. Verifica-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos que devem ser aplicados pelo Poder Público para garantir a paz e sossego público e particular.

Para fazer cumprir o disposto nas normas, o Poder Público não deve esperar pela exasperação daqueles que estão sendo incomodados pelo ruído, mas sim agir de ofício, com elevado rigor, buscando contribuir para o aprimoramento do sentido de urbanidade que deve nortear o comportamento das pessoas em sociedade.

Por seu turno, a prática de condutas inadequadas provocadas pelo uso de aparelhos sonoros automotivos, poderá ser enquadrada na esfera penal, por meio da **Lei de Contravenções Penais - Decreto-Lei nº 3.688/1941**:

Art. 42. *Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:*

I - *com gritaria ou algazarra;*

II - *exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;*

III - **abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (grifei);**

IV - *provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda”.*

Noutro giro, destaco, que a poluição sonora é descrito como crime previsto no **art. 54 da Lei 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais**: *“Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.”*

Por sua vez a **Resolução nº 237/97 do CONAMA**, **proibiu** a utilização de itens de ação indesejável, definindo-se como quaisquer peças, componentes, dispositivos ou procedimentos operacionais **em desacordo com a homologação do veículo que reduzam ou possam reduzir a eficácia do controle da emissão de ruído e de poluentes atmosféricos, ou produzam variações indesejáveis ou descontínuas dessas emissões em condições que possam ser esperadas durante a sua operação em uso normal.**

Por fim, a maioria das distribuidoras de botijão de gás (GLP) no Distrito Federal, não utilizam mais o som das buzinas ou músicas ou *jingles* personalizados, mas sim, utilizam diversos canais comunicação (aplicativos e WhatsApp), telefones (disk gás ou telegás) para atender as demandas dos consumidores.

Ou seja, para conquistar fatias cada vez maiores desse grande negócio, as distribuidoras se dedicam com afinco à consolidação da imagem de suas marcas. De fato, brindes simples, como ímãs de geladeira ou presentinhos, transformaram-se em fortes aliados na venda do produto na porta do consumidor final. Revendedores lançam mão, ainda, de expedientes como o delivery e o telemarketing. Para se destacar, empresas do ramo adotam ainda táticas que caracterizam um atendimento diferenciado.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Pois bem. A lei que se pretende revogar, tratou de matéria atinente a normas de trânsito, cuja competência legiferante é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Como vemos, a matéria não pode ser veiculada por legislação Distrital, além de estar devidamente regulamentada por normas federais, o que, por si só, já seria suficiente para que a norma a que se pretende revogar, nem fosse aprovada por esta Casa de Leis.

Assim, a revogação da a Lei nº 2.216, de 1998, por intermédio do Projeto de Lei em comento é admissível e nada obsta o seu prosseguimento no âmbito do processo legislativo, tudo isso sem falar que a matéria referente a norma revogada, encontra-se disciplinada na legislação federal, não havendo possibilidade para eventual legislação suplementar tanto do Distrito Federal, quanto dos Municípios e dos Estados.

No mais, cabe à União legislar sobre trânsito e transporte, proibindo-se, via de consequência, aos Estados-membros, a possibilidade de editar normas peculiares a essa mesma matéria, por não se encontrar tal hipótese contemplada no rol exaustivo das competências comuns (CF, art. 23) e concorrentes (CF, art. 24) atribuídas.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: **i)** o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; **ii)** o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; **iii)** possui o atributo da generalidade; **iv)** se afigura dotado de potencial coercitividade; e **v)** é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Assim, do ponto de vista da admissibilidade constitucional e legal não se encontram óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 184/2019, de autoria do nobre Deputado Eduardo Pedrosa, que visa revogar a Lei nº 2.216, de 1998, uma vez que, em que pese a boa intenção do autor da Lei à época e o mérito das justificativas apresentadas, ao nosso ver a norma jurídica suplantou e caducou, isto é, não chegou a produzir qualquer efeito jurídico.

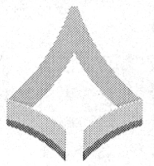
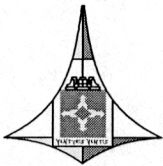
Pelo exposto, somos, no âmbito desta CCJ, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 184, de 2019**, pela sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
Presidente

DEPUTADO ROOSEVELT VILELA
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 184-2019

Revoga a Lei nº 2.216, de 30 de dezembro de 1998, que estabelece a obrigatoriedade da substituição de buzinas por músicas nos caminhões de entrega e venda de produtos ou serviços diretos à população

Autoria: Deputado(a) Eduardo Pedrosa

Relatoria: Deputado(a) Roosevelt Vilela

Parecer: Admissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	x				
Martins Machado		x				
Daniel Donizet		x				
Roosevelt Vilela	R	x				
Prof. Reginaldo Veras				x		
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4		1		

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

) Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO **Parecer do Relator - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 03 . 09 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ

Mat. 22.233

**Comissão de Constituição e
Justiça**

PL 184-2019

FL nº 12 Rubrica